

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2020

Autoriza a criação das Linhas de “Crédito FEAP emergencial” e “Microcrédito FEAP emergencial” para os agricultores familiares, pequenos produtores, pescadores artesanais, assentados, populações indígenas e quilombolas, suas cooperativas e associações, durante a vigência do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 que reconheceu em todo o Estado de São Paulo o estado de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Autoriza a criação das Linhas de Crédito “FEAP emergencial” e “Microcrédito FEAP emergencial” para os agricultores familiares, pequenos produtores, pescadores artesanais, assentados, populações indígenas e quilombolas, suas cooperativas e associações, durante a vigência do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 que reconheceu em todo o Estado de São Paulo o estado de calamidade pública.

Parágrafo único - Estas linhas de crédito têm por objetivo elevar e recuperar a capacidade de produção de alimentos dos agricultores referidos neste artigo e se enquadram dentro das ações do FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, programa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

I - A criação destas linhas de crédito se enquadra na situação de estado de calamidade pública prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto Nº 63.280, de 19 de março de 2018 que reorganizou as linhas de crédito do FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista.

II - Os parâmetros para reconhecimento dos produtores agricultores familiares são os mesmos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

III - Serão considerados pequenos agricultores todo aquele que desenvolver atividade agropecuária em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

IV - Serão privilegiadas culturas agrícolas de ciclo curto a fim de abastecer a sociedade brasileira de alimentos o mais rapidamente possível.

Artigo 2º - as condições de financiamento da linha de Crédito “FEAP emergencial” incluem:

A - Financiamento de despesas de custeio até o valor de 100 mil reais por produtor/família;

B - Financiamento de despesas de investimento até o valor de 100 mil reais por

produtor/ família;

C - Financiamento de propostas de pessoa jurídica, agregando os limites dos itens financiáveis dos itens “A” e “B” nas propostas de crédito de cooperativas e associações conforme o número de membros que se enquadrem no perfil descrito no artigo 1º desta lei.

D - Aceite de todas as propostas tecnicamente viáveis apresentadas à Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou apresentadas à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo até o prazo final de vigência do estado de calamidade pública.

E - Prazo de pagamento de até 90 (noventa) meses, inclusa a carência de até 18 (dezoito) meses.

F - Encargos financeiros de até 1% de juros ao ano.

G - Cronograma de reembolso com previsão de parcelas anuais, após o período de carência, de acordo com a capacidade de pagamento estabelecida no projeto técnico.

H - Garantia por parte do agricultor de no máximo 50% do valor do financiamento, podendo ser constituída de penhor, hipoteca, fiança, aval e/ou outras formas de garantia, cabendo a fazenda estadual assumir o valor restante de garantia conforme às exigências do sistema financeiro.

Artigo 3º - As condições de financiamento da linha “Microcrédito FEAP emergencial” incluem:

A - Financiamento de despesas de custeio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por produtor/família;

B - Financiamento de propostas de pessoa jurídica, agregando os limites do item “A” nas propostas de crédito de cooperativas e associações conforme o número de membros que se enquadrem no perfil descrito no artigo 1º desta lei;

C – Elaboração de propostas de financiamento e projetos técnicos simplificados a fim de agilizar a tramitação e a orientação dos órgãos públicos que também estão com seus serviços atingidos pelo estado de calamidade pública;

D - Aceite de todas as propostas tecnicamente viáveis apresentadas à Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou apresentadas à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo até o prazo final de vigência do estado de calamidade pública;

E - Prazo de pagamento de 60 (sessenta) meses, inclusa a carência de 12 (doze) meses;

F - Encargos financeiros de 1% de juros ao ano;

G - Cronograma de reembolso com previsão de parcelas semestrais, após o período de carência, de acordo com a capacidade de pagamento estabelecida no projeto técnico;

H - Dispensa da necessidade de garantia por parte do agricultor para obtenção do financiamento, cabendo a fazenda estadual assumir o valor de garantia conforme às exigências do sistema financeiro.

I – Não restrição desta linha de crédito a agricultores que estejam inadimplentes com o FEAP ou em outras linhas de crédito, a fim de restabelecer sua capacidade de geração de renda duramente afetada pela crise social, econômica e sanitária.

Artigo 4º - Em termos globais, o montante de recursos necessários para as linhas de Crédito “FEAP emergencial” e “Microcrédito FEAP emergencial” será de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), devendo ser suplementado conforme a demanda de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários e financeiros serão oriundos das dotações próprias da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo previstas na Lei Orçamentária Anual bem como de suplementações orçamentárias, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 que reconheceu em todo o Estado de São Paulo o estado de calamidade pública.

Artigo 5º - Caberá à Fundação ITESP a orientação técnica de todos os assentados e quilombolas e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, a seleção e orientação dos demais perfis de agricultores paulistas descritos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – não haverá distinção de tratamento entre assentados de Projetos de Assentamento Estaduais ou Federais e entre agricultores quilombolas reconhecidos ou titulados, sendo todos obrigatoriamente assistidos pela Fundação ITESP nas ações necessárias para o acesso destas linhas de crédito.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da crise causada pela pandemia do Coronavírus que se alastra por todo mundo e afeta duramente a sociedade brasileira, é necessário propor ações que permitam a garantia da segurança alimentar das populações urbanas. Para tanto, é urgente reorganizar a produção agrícola que já está em processo de desorganização diante da gravíssima crise econômica que assola o Brasil e o Estado de São Paulo.

Para fortalecer o elo mais fraco da cadeia produtiva de alimentos do Estado de São Paulo, o governo estadual já possui a linha de crédito FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista. É preciso,

entretanto, disponibilizar novas linhas, de caráter emergencial, enquanto durar o estado de calamidade pública. A produção de alimentos, além de atender o direito fundamental à alimentação, permitirá combater outros aspectos nefastos da crise, como a inflação do preço de alimentos.

Assim, para evitar o desabastecimento e outros riscos à ordem social, proponho que a Secretaria da Agricultura e Abastecimento atue rapidamente. Capacidade técnica não falta à estrutura profissional dessa secretaria bem como à Fundação ITESP. Não podemos deixar que falem alimentos na mesa da população paulista!

Sala das Sessões, em 14/4/2020.

a) Márcia Lia - PT